



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000458/2001-47  
Recurso nº : 140.582  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARACOL LTDA. (ATUAL  
DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA ISABEL)  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão nº : 105-15.497

PRELIMINAR - Não havendo quaisquer inovações na decisão "a quo" que represente complementação do lançamento efetuado, resta afastada a preliminar argüida de que a decisão do DRJ teria introduzido inovação relativamente ao lançamento primitivo.


IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A compensação de prejuízos fiscais de atividades rurais com o lucro obtido em demais atividades, em períodos subseqüentes, fica restrita ao limite de 30%.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - O silêncio da empresa em sua impugnação acerca da nova alegação de direito, só realizada nesta fase recursal, torna precluso o recurso voluntário quanto à esta nova matéria, eis que não instaurado litígio.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARACOL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA ISABEL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000458/2001-47  
Acórdão nº : 105-15.497

DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (suplente Convocada) EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13839.000458/2001-47  
Acórdão nº : 105-15.497

Recurso nº : 140.582  
Recorrente : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARACOL LTDA. (ATUAL  
DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA ISABEL)

## RELATÓRIO

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CARACOL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA AGRO PECUÁRIA SANTA ISABEL), empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 21/03/2001, referente ao exercício de 1997, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 02/03), no valor de R\$ 350.060,90, nele incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 31 de março de 2001.

O Auto de Infração descreve a seguinte irregularidade:

*"COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE PREJUÍZO FISCAL NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVO E TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL ANEXOS.*

*LEI 8.023/90, ART. 4º, § 3º E ART. 14*

*LEI 9.249/95, ART. 3º, § 3 E ART. 36, INCISO III*

*RIR/94, ARTS. 350, 352 E 507*

*IN 11/96, ARTS. 35 E 36 E IN 39/96*

*Arts. 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/94*

*Lei 8.981/95, art. 42, § único*

*Lei 9.065/95, arts. 12 e 15".*

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 18 constatou os seguintes fatos:

*" – O contribuinte apurou resultado não operacional no ano calendário em questão, no valor de R\$ 2.184.751,00, decorrente da alienação de bens de seu ativo permanente;*

*- O resultado não operacional, somado ao prejuízo operacional de R\$ 1.274.467,00 resultou em lucro líquido de R\$ 910.284,00;*

*- No ano calendário em questão o contribuinte compensou prejuízo fiscal apurado no exercício anterior (declaração de rendimentos IRPJ exercício de 1996, ficha 7 linha 34), com a totalidade do lucro apurado pela inclusão de resultado não operacional ao resultado (prejuízo) operacional (ano calendário de 1996), sem a observância do limite*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000458/2001-47  
Acórdão nº : 105-15.497

*estabelecido pelas normas legais, ficando sujeito à constituição do crédito tributário decorrente do valor compensado acima do limite permitido(...)"*.

Irresignada, a empresa apresentou impugnação (fls. 21/34), acompanhada dos documentos de fls. 35/41, aduzindo, em síntese, que:

- a) Inexiste base de cálculo imponible, pelo fato de inexistir lucro, bem como por não estar sujeita à limitação de 30% na compensação de prejuízo, em virtude da atividade desenvolvida;
- b) Esclarece que desenvolve exploração agrícola e pastoril, nos termos do estatuto social, capítulo I, art. 3º. Afirma que a não limitação para abatimento de prejuízos fiscais, tanto, para as empresas rurais como para aquelas inseridas no programa BEFLEX, encontra-se disciplinada em normas ainda em vigor (Decreto-lei nº 2.433/88, Lei nº 9.065/95 e IN SRF nº 51/95), inseridas como base legal do art. 470 do RIR/99;
- c) Entende que não se aplica ao presente caso o argumento de que a Lei nº 9.249/95 criou nova restrição na compensação de prejuízos fiscais. Para tanto, justifica que a compensação vinculada a partir de 01/01/96 é para prejuízos não operacionais e, no caso, inexistiam tais prejuízos. Justifica, ainda, dizendo que o dispositivo em análise não veda a empresa de compensar os prejuízos operacionais com lucros não operacionais. Em terceiro lugar, porque o que se denominou classificar como resultado não operacional é decorrente da venda de uma Fazenda para satisfazer compromissos da própria atividade desenvolvida. E, finalmente, porque a atividade desenvolvida permite a compensação integral dos prejuízos controlados na parte B do Lalur;
- d) Contrapõe-se à separação entre as receitas operacionais e não operacionais na compensação do prejuízo, dizendo que a lei não pode nem deve fazer distinção entre contribuintes, tão pouco se utilizar de procedimentos diferentes para o mesmo fato gerador ou a mesma base de cálculo imponible do tributo;
- e) Alega ter obedecido às disposições constantes do RIR/94 no que diz respeito à compensação de prejuízo, irresignando-se com a limitação de 30%, posteriormente introduzida por meio da Lei nº 8.981/95 e mantida pela Lei nº 9.065/95, não só pela atividade exercida, como sob o fundamento de que referidas normas afrontam a dispositivos legais e constitucionais, nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº : 13839.000458/2001-47  
Acórdão nº : 105-15.497

termos da jurisprudência apontada, protestando, ao final, pelo cancelamento da autuação.

Em 12 de janeiro de 2004, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP, julgou o lançamento procedente (fls. 49/57), conforme Ementas abaixo transcritas:

**“ATIVIDADE RURAL. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE (TERRA NUA). COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO.**

*Conforme definição legal, o valor da alienação de bens do Ativo Permanente (terra nua), utilizados na produção, não constitui receita da atividade rural. Ao não compor o resultado dessa atividade, referido montante resta fora do incentivo fiscal previsto para a compensação de prejuízo, devendo se amoldar às regras de compensação normal, que introduziram a limitação de 30% na redução do resultado das demais atividades (art. 42 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, e art. 15 da Lei nº 9.065, de 20/06/95).*

**INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA** – *As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco”.*

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 83/92), aduzindo, em síntese, que:

**Da preliminar**

a) *“Não constavam do Auto de infração duas acusações que só vieram a aparecer no voto da relatora da decisão ora recorrida, e colocadas com tal ênfase que foram fundamentais para que a 4ª Turma de Julgamento mantivesse o lançamento lá impugnado”. São elas: “(1) que o lucro do ano de 1996 é resultante de ‘alienação de bens do Ativo Permanente (terra nua),’ como está consignado no julgado; (2) que as informações retiradas do ‘SAPLI, constante de fls. 64/66, indicam que os prejuízos acumulados, utilizados em compensação, não são decorrentes da atividade rural”;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000458/2001-47  
Acórdão nº : 105-15.497

*b) Esses dois fundamentos não foram mencionados no auto de infração e demonstram continuidade do procedimento de fiscalização que perdurou até a ciência da decisão, que na verdade vale como lançamento;*

*c) Em nenhum momento, a empresa foi instada para demonstrar o que compunha o valor da alienação da "fazenda Santa Izabel", e "partindo só da imaginação teve a decisão-lançamento ousadia para registrar que se tratava de 'alienação de terra nua', conclusão que é falsa, pois está contrariando a própria escritura pública constante dos autos do autos ...";*

d) A empresa, em instante algum, foi inquirida sobre a composição do seu prejuízo fiscal apurado no ano anterior (1995), utilizado para compensação com o resultado positivo alcançado no ano de 1996. Por isso, entende a recorrente que a utilização de documentos internos da repartição fiscal, depois de lavrado o auto de infração, configura continuidade da fiscalização e também nulidade do procedimento, pela negativa do contraditório;

e) É falsa a informação que sustenta a decisão-lançamento, como comprova cópia do Livro Razão contendo o movimento do período compreendido entre 01.01.1995 a 31.12.1995, que indica que as receitas daquele ano provinham exclusivamente da atividade rural;

f) Assim, requer a recorrente seja decretada a nulidade desse lançamento, comprovadamente efetuado com ofensa ao contraditório;

### **No Mérito**

g) A base negativa apurada no ano de 1995 é proveniente da exploração da atividade rural. Com essa natureza, entende a recorrente que não sofre restrição no momento em que for utilizada para compensação, conforme previsão expressa do art. 512, do RIR/99;

*h) "Diferentemente do que está registrado na decisão recorrida, essa previsão legal que afasta a limitação do prejuízo não traduz qualquer incentivo ou benefício à empresa que explora a atividade rural. Pelo contrário, é apenas coerente essa previsão da legislação e configura somente consequência do regime adotado para apuração dos resultados nessas atividades, em que se permite registrar como despesa todos os investimentos em bens duráveis – aqui está o incentivo -, em regra só deduzindo via depreciação em outras atividades";*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000458/2001-47  
Acórdão nº : 105-15.497

i) Esse mecanismo de antecipar o reconhecimento da despesa tende a distorcer o resultado da empresa, com grande possibilidade de transformá-lo em prejuízo fiscal;

j) A regra que excepciona os prejuízos da atividade rural de qualquer limitação tem a ver com a natureza desses prejuízos, porque gerados em razão de despesas que são antecipadas. Se não houvesse o incentivo de antecipar despesas de depreciação, certamente elas seriam reconhecidas e dedutíveis integralmente nos períodos em que incorridas, sem limitação;

k) A segregação de resultado só tem sentido no ano em que se apura a base negativa, como determina a legislação, e não no ano em que se apura o lucro, como equivocadamente pretende a decisão recorrida;

l) Desta feita, *"inaplicável o enunciado do Acórdão 108-07422, citado na decisão, porque referente a fato diverso do litígio. É sintomático que a parte final daquela ementa conclua pela limitação na compensação, 'mormente quando os prejuízos acumulados não são decorrentes da atividade rural' (fls. 73), que não é a hipótese ora em julgamento";*

m) Ainda que não dedutíveis integralmente os prejuízos no ano de 1996, como glosou o Fisco, *"é certo que estariam exauridos pela compensação nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000. Ou seja, antes da lavratura do auto de infração já estariam aproveitados todos os prejuízos e não teriam sido pagos os impostos na forma que comprovam as cópias das declarações ora juntadas".* Portanto, entende a recorrente que seria hipótese de mera postergação no pagamento do IRPJ, passível unicamente de lançamento dos juros pelo tempo da postergação, e não como consta no auto de infração. Nesse sentido, cita jurisprudência deste E. Conselho;

n) Ademais, a autoridade autuante não diligenciou para que o valor lançado da CSLL fosse deduzido da base de cálculo do IRPJ. Para tanto, cita jurisprudência da CSRF deste E. Conselho.

É o Relatório



Processo nº : 13839.000458/2001-47  
Acórdão nº : 105-15.497

## VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e encontram-se arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

### Da preliminar

Alega a recorrente que a instância "a quo" inovou na sua decisão, sendo que tais inovações representam complementação do lançamento. São elas: "(1) que o lucro do ano de 1996 é resultante de 'alienação de bens do Ativo Permanente (terra nua),' como está consignado no julgado; (2) que as informações retiradas do 'SAPLI, constante de fls. 64/66, indica que os prejuízos acumulados, utilizados em compensação, não são decorrentes da atividade rural'".

Incabível tal argumentação, eis que:

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 18) que originou o Auto de Infração em comento, o lucro líquido de R\$ 910.284,00 obtido pela empresa no ano de 1996 (exercício 1997) adveio da alienação de bens de seu ativo permanente (resultado não operacional: R\$ 2.184.751,00) deduzido o prejuízo operacional (R\$ 1.274.467,00).

Portanto, desde o início foi mencionada a origem do lucro líquido, qual seja a alienação de bens de seu ativo permanente.

Quanto à segunda alegação, realmente pelo SAPLI juntado nas fls. 64/66 dos autos conclui-se que o prejuízo acumulado do ano de 1995 (exercício de 1996) não é decorrente de atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000458/2001-47  
Acórdão nº : 105-15.497

No entanto, tal conclusão em nada inova o lançamento efetuado no Auto de Infração conforme alegado pela recorrente, na medida em que o prejuízo fiscal acumulado seja decorrente de atividade rural, sua compensação com o lucro de períodos-base posteriores, não decorrente dessa atividade, fica restrita à limitação de 30%.

Ademais, os documentos juntados nas fls. 45/66 são de notório conhecimento do contribuinte, já que são informações prestadas por este próprio à SRF.

Desta feita, resta afastada a preliminar argüida.

**No Mérito**

Prejuízos da atividade rural não têm limite para compensação

O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo (atividade rural) obtido em períodos-base posteriores (Lei nº 8.023/90, art. 14). Nesse caso, não se aplica o limite de 30% do lucro líquido para fins de compensação de prejuízos, conforme permissivo contido no § 4º do art. 35, da IN SRF nº 11/96.

No entanto, com o advento da IN SRF nº 39/96, a compensação do prejuízo fiscal da atividade rural com o lucro real de outras atividades em exercícios subseqüentes fica sujeita à limitação de 30%, conforme § 3º abaixo transcrito:

*“Art. 2º À compensação de prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*§1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.*

*§2º O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000458/2001-47  
Acórdão nº : 105-15.497

*§ 3º À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural de com lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996. (grifos nossos)*

Assim, a compensação de prejuízos fiscais de atividades rurais com o lucro obtido em demais atividades, em períodos subsequentes, fica restrita ao limite de 30%.

Para o caso em questão, aplica-se o RIR/94 e as IN SRF nº 11/96 e 39/96.

No entanto, entende a recorrente que se aplica o art. 512, do RIR/99 e com base neste, improcede o Auto de Infração lavrado.

Não merece acolhimento tal alegação, pois:

Dispõe o art. 512, que o prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos-base posteriores.

O resultado positivo comentado acima, refere-se aquele oriundo da própria atividade rural.

Ademais, não se aplica o limite de 30% de que trata o art. 510 à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro da mesma atividade (art. 512), observando-se (IN SRF nº 257/2002):

a) o prejuízo da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do lucro real transcrita no LALUR;

b) o prejuízo fiscal da atividade rural determinado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período, sem limite;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.000458/2001-47  
Acórdão nº : 105-15.497

c) aplicam-se as disposições previstas para as demais pessoas jurídicas à compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, e os da atividade rural com lucro real de outra atividade, determinado em período subsequente.

Desta feita, tendo em vista que o lucro líquido obtido no ano de 1996 (exercício de 1997) não adveio de atividade rural (venda de bens do ativo permanente) e que o prejuízo a ser compensado (exercício de 1996) é de períodos-base diferentes, fica a compensação do prejuízo limitada a 30%.

Da postergação no pagamento do imposto e da dedutibilidade da contribuição social lançada.

Com relação às alegações da recorrente, efetuadas no sentido de que houve simples postergação no pagamento do imposto, na medida em que os prejuízos do ano de 1996 estariam exauridos pela compensação nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 e a autoridade autuante não diligenciou para que o valor lançado da CSLL fosse deduzido da base de cálculo do IRPJ, cabe ressaltar que essas alegações não foram oferecidas na impugnação apresentada.

Por essa razão, não podem ser conhecidas, eis que preclusas.

Com efeito, o silêncio da recorrente em sua impugnação a respeito dessas alegações, torna precluso o recurso voluntário quanto às novas matérias de direito abordadas, porque não foi instaurado o litígio.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

  
DANIEL SAHAGOFF